CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.812 - SP (2019/0364041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	LONDRES INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311 YUN KI LEE - SP131693 FABIO RIVELLI E OUTRO(S) - SP297608
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DE 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - PA
INTERES.	:	ANTONIA OSEANY DA SILVA CARDOSO
ADVOGADOS	:	SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - PA019993 BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES - PA026707

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e LONDRES INCORPORADORA LTDA, ambas em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP, no qual tramitam os autos da recuperação judicial, e do JUÍZO DE DIREITO DE 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - PA, no qual tramita o cumprimento de sentença nº 0008029-66.2014.8.14.0201 movido por ANTONIA OSEANY DA SILVA CARDOSO.

Afirmam as suscitantes que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo Paulistano sua recuperação judicial, o juízo do cumprimento de sentença determinou o prosseguimento da execução.

Ressaltam, ainda, que as questões tendentes a afetar o seu patrimônio devem ser analisadas pelo Juízo Universal da recuperação.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CAA4171E-F9CF-4119-AC20-F41C8F90B60B

Requerem, assim, a concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento da execução indicada, bem como para designar, em caráter provisório, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, em que é processada a recuperação judicial, para decidir acerca das medidas urgentes.

Pleiteiam, ao final, que seja declarada a competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca de eventuais atos executórios contra as recuperandas.

É o relatório.

Passo a decidir o pedido liminar.

Deferida a recuperação judicial (1016422-34.2017.8.26.0100), compete ao Juízo em que se processa a recuperação judicial decidir acerca da execução dos créditos contra as recuperandas, ou seja, sobre os atos de disposição de seus ativos para o pagamento dos seus credores.

Assim, havendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci - PA prosseguido com a execução movida por ANTONIA OSEANY DA SILVA CARDOSO, com o bloqueio de valores, faz-se necessária a suspensão da referida demanda.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados exclusivamente contra PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e LONDRES INCORPORADORA LTDA, ambas em recuperação judicial, bem como que o JUÍZO DE DIREITO DE 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - PA se abstenha de praticar novos atos constritivos na execução nº 0008029-66.2014.8.14.0201 em relação à empresa suscitante, vedando, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que seja julgado por esta Corte o presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CAA4171E-F9CF-4119-AC20-F41C8F90B60B

SÃO PAULO - SP para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos executórios contra a empresa ora suscitante.

Comuniquem-se, com urgência, as autoridades judiciárias em conflito, oficiando para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015, art. 954).

Intime-se a Administradora Judicial, PRICEWATERHOUSECOOPERS Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 10.466.603/0001-37, representada pelo Dr. José Mauro Braga, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo nº 1400, Torre Torino, CEP: 05001-903, São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação judicial, bem como sobre os créditos de ANTONIA OSEANY DA SILVA CARDOSO em discussão na execução nº 0008029-66.2014.8.14.0201 em trâmite na 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci - PA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CAA4171E-F9CF-4119-AC20-F41C8F90B60B